



Projeto de Lei n.º 565/XV/1ª

Determina a proibição das corridas de cães

Exposição de Motivos

A dignidade dos animais não humanos, designadamente do seu direito à vida e à integridade física e psicológica, constitui um facto incontestável e tem vindo a ser reconhecida de forma transversal na sociedade.

Atualmente, os animais já não são considerados coisas, sendo hoje reconhecidos pelo nosso ordenamento jurídico que são “seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”, conforme disposto no artigo 201.º - B, do Código Civil, por força da alteração decorrente da lei n.º 8/2017, de 3 de março.

O reconhecimento da natureza própria e da dignidade dos animais, enquanto seres vivos sensíveis, implica a criação de um quadro jurídico adaptado às suas especificidades e, em particular, à necessidade de medidas vocacionadas para a sua proteção.

No caso particular dos animais que sejam detidos ou destinados a ser detidos “por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia”, verifica-se uma maior proteção devido ao regime penal introduzido pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que criminalizou os maus tratos e o abandono de animais de companhia, assim como pela mais recente alteração à Lei de Proteção aos Animais, Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, operada pela Lei n.º 6/2022, de 7 de janeiro. Tal passo representou uma evolução civilizacional e dá cumprimento ao fim de quase duas décadas, ao plano inicial do legislador português, traçado na década de 1990 no primeiro diploma global sobre proteção animal - a referida Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, Mas ainda assim ficou muito aquém da tutela de prevenção que urge fazer por via penal, alargando essa proteção aos demais animais sencientes (pelo menos os da classe dos vertebrados) e reforçando o regime penal já existente

quanto aos crimes contra animais de companhia, acautelando assim uma maior aplicabilidade desse mesmo regime¹.

Apesar do reconhecimento de um estatuto jurídico próprio dos animais em geral, e da proteção penal para os animais de companhia, e no caso em particular, dos cães, tem-se verificado que continuam a aparecer ou a persistir atividades como as corridas de galgos, as quais perpetuam a exploração dos animais, sujeitam-nos a treinos particularmente difíceis, bem como ao abandono e a condições de vida indignas.

Esta prática contraria inclusivamente os princípios estabelecidos pela Lei de Proteção aos Animais, Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, na sua atual redação, que proíbe todas as violências injustificadas contra animais, tais como exigir a um animal esforços ou atuações que, em virtude da sua condição, ele seja obviamente incapaz de realizar ou que estejam obviamente para além das suas possibilidades; utilizar animais para fins de treino, exposições ou atividades semelhantes, na medida em que daí resultem para eles dor ou sofrimentos consideráveis ou utilizar animais em treinos particularmente difíceis ou em experiências ou divertimentos consistentes em confrontar mortalmente animais uns contra os outros (n.º 1 e n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro).

As corridas de galgos, como são chamadas em Portugal, são um desporto organizado e competitivo em que os galgos (cães de raça Greyhound) são colocados numa pista e ao som da partida são libertados, vencendo aquele que for mais veloz.

Uma das formas mais comuns de corrida de galgos é a corrida de pista, normalmente em torno de uma pista oval e a corrida. As corridas de pista usam uma atração artificial que se desloca à frente dos cães até que estes cruzem a linha de chegada. Existem países em que essa "atração" são animais vivos, tais como lebres. Assim como nas corridas de cavalos, as corridas de galgos geralmente permitem que o público aposte no resultado.

¹ Nesse sentido, veja-se o Projeto-Lei n.º 183/XIV/1ª Reforça o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais de companhia e alarga a protecção aos animais sencientes vertebrados (altera o Código Penal e o Código de Processo Penal): <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=44358>

Persistem apenas corridas de galgos em 28 países em todo o mundo. Destes, apenas 7 têm pistas profissionais como são os casos da Austrália, Irlanda, Macau, México, Espanha, Reino Unido e Estados Unidos. Os restantes 21, em que se inclui Portugal, têm pistas amadoras. Segundo a organização Grey 2K USA Worldwide, existem 6 pistas em Portugal².

Esta atividade não é isenta de contestação, tendo mesmo a Argentina vindo a banir através da Ley 27330, aprovada em 2016³, as corridas de galgos no seu país, bem como vários Estados australianos e pelo menos 6 Estados norte-americanos (sendo que apenas existem corridas em 6 outros Estados).

Em Melbourne, na Austrália, por exemplo, a proibição de corridas ocorreu após a população descobrir que eram utilizados iscos vivos e que os cães, relativamente aos quais se entendia não serem suficientemente velozes para competir, eram abatidos. No Reino Unido, apesar de ainda ser legal, a verdade é que em Londres foram já encerradas todas as pistas, também designadas por canódromos, restando apenas cerca de 30 em todo o país.

Segundo o noticiado pela revista Visão⁴, “no Reino Unido e na Irlanda, a indústria dos criadores de greyhounds vale €1,9 mil milhões por ano. Em 2014, por exemplo, as casas de apostas, em ambos os países, lucraram cerca de €300 milhões com as corridas de galgos. No entanto, os escândalos sucedem-se. Em julho de 2006, o Sunday Times noticiava que, ao longo de 15 anos, mais de dez mil greyhounds saudáveis, mas não desejados pelos galgheiros, tinham sido mortos a tiro e enterrados num jardim em Seaham, em Inglaterra. Uma investigação da BBC com câmara oculta, em 2014, para o programa Panorama, mostrou a relação entre a dopagem de galgos e as apostas. Já no início do ano de 2019, em Espanha, o campeonato dos galgos esteve à beira de ser cancelado, depois de testes de ADN terem provado que dois dos cães em competição eram fruto de um roubo de esperma de um greyhound recordista.” E continua, “no país vizinho, porém, o grande problema são os 150 mil

² <https://www.grey2kusa.org/about/worldwide/portugal.php>

³ <https://www.boletinoficial.gob.ar/#!DetalleNorma/155040/null>

⁴ <http://visao.sapo.pt/atualidade/2016-06-02-Mundo-secreto-e-cruel-das-corridas-de-galgos--com-video>



galgos que todos os anos são abandonados ou mortos, diz Harry Eckman, dirigente da Change For Animals Foundation, com sede em Inglaterra, mas que atua no mundo inteiro.”

A tendência mundial é, portanto, para se proibir este tipo de atividades. Tendência essa a que Portugal não deve ficar alheio, especialmente atento o dano físico e muitas vezes comportamental que é causado aos animais, para além de que esta nem sequer é uma atividade que se diga fortemente implementada em Portugal nem tão pouco que seja uma atividade tradicional.

Acresce que as corridas de galgos em Portugal não têm efeitos diferentes das que ocorrem noutros países. O abandono destes animais é uma prática comum e os treinos são igualmente violentos. Os galgos começam a ser treinados por volta dos três/quatro meses e aos cinco meses passam para as noras circulares.

De acordo com a já mencionada reportagem da revista Visão, “o treino da nora é um segredo de polichinelo. Vários galgueiros assumem-no à Visão e até especificam que a tendência atual é a de segmentar com redes inflexíveis, colocando nos cães coleiras eletrificadas, com ‘pequenos’ choques (e emissão de um som) infligidos por controlo remoto nos greyhounds que fiquem para trás. É que há o risco de esses retardatários partirem uma pata, caso fique presa num buraco da rede. Aí, são para ‘deitar fora’”.

Para as corridas, concretamente, é normal o recurso ao dopping. Para melhorar a performance dos cães são administradas substâncias como efedrina, arsénico, estriçnina e, às vezes, cocaína. Também é comum o recurso a esteróides para que se verifique aumento de massa muscular e mais energia durante as corridas. Estas substâncias provocam a curto prazo doenças renais, hepáticas, cardíacas, dermatológicas, odontológicas e, em 98% dos casos, patologias do foro psicológico. De tal forma que, com pouco mais de dois anos, estes animais já se encontram de tal forma desgastados que são aposentados.

Recentemente o caso voltou a levantar polémica com a realização de um campeonato de corridas de galgos pela Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros durante a XXV Feira da Caça e Turismo, com o apoio do “Geopark Terras de Cavaleiros” que foi reconhecido pelas



Redes Europeia e Global de Geoparks da UNESCO em setembro de 2014 e como Geoparque Mundial da UNESCO em novembro de 2015.

O vazio legal tem sido usado como argumento para as autoridades não serem capazes de intervir nestes casos, apesar deste tipo de competição causar crescente repúdio na sociedade civil e lesar o bem-estar animal.

Por todos estes motivos, o PAN vem propor a proibição das corridas de galgos em Portugal.

Nestes termos, a abaixo assinada Deputada Única do partido PAN - PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei determina a proibição das corridas de galgos em Portugal.

Artigo 2.º

Corridas de cães

1- É proibida a realização de corridas de cães em todo o território nacional, independentemente da sua raça.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por «corrida de cães» todo e qualquer evento que envolva a instigação à corrida de canídeos em pistas, amadoras ou profissionais, instalações, terrenos ou outros tipos de espaço, públicos ou privados, com fins competitivos e/ou recreativos.

Artigo 3.º

Regime Sancionatório

1- Quem promover, por qualquer forma, corridas de cães, nomeadamente através da organização de eventos, divulgação, venda de bilhetes, fornecimento de instalações,



prestação de auxílio material ou qualquer outra atividade dirigida à sua realização, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

2- Quem participar, por qualquer forma, com animais em corridas de cães, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.

3- A tentativa é punível.

Artigo 4.º

Complementaridade ao Código Penal

A presente lei é complementar ao Código Penal, sendo aplicável o regime sancionatório previsto nos artigos 387.º e seguintes, relativamente aos crimes contra animais de companhia, nomeadamente maus tratos e abandono dos cães utilizados nas corridas.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 13 de fevereiro de 2023

A Deputada,

Inês de Sousa Real